

A. I. Nº - 233014.0057/06-6
AUTUADO - LUCIANO SAMPAIO BASTOS
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ORIGEM - INFAS ITABERABA
INTERNET - 19.12.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0362-02/07

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE). ENTRADAS NÃO DECLARADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações caracterizadas. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. De acordo com a Lei nº 8.967/2003, as aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação e destinadas à comercialização estão incluídas no regime de antecipação tributária parcial. Reduzido o débito por erro na sua apuração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/07/2007, reclama ICMS e MULTA no total de R\$9.943,41, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Omissão de entradas de mercadorias nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no exercício de 2006, sujeitando-se à multa no valor de R\$6.926,54, equivalente a 5% sobre o valor de R\$ 138.530,93, conforme demonstrativo e documentos às fls.07 e 11.
2. Recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no valor de R\$825,85, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, no mês de outubro de 2006, através das Notas Fiscais relacionadas à fl. 24, e respectivas cópias de notas fiscais às fls. 25 a 29.
3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$2.031,64, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de novembro e dezembro de 2006, através das Notas Fiscais relacionadas à fls. 12 e 19, e respectivas cópias de notas fiscais às fls. 13/18 e 20/23.
4. Falta de recolhimento do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, no valor de R\$159,38, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições, para comercialização, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, correspondentes ao mês de dezembro de 2006, conforme demonstrativo e documentos às fls. 30 a 40.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 42 a 43, impugnou as infrações com base nas seguintes razões de fato.

Infração 01 – Discordou da acusação de omissão de entradas no estabelecimento caracterizada através de divergência entre o montante das notas fiscais que foram apresentadas para o total declarado na DME, com base na alegação de que não foi verificado o estoque do estabelecimento para a conclusão fiscal, e sem atentar para a apresentação das notas fiscais.

Admite que realmente houve um erro de preenchimento da DME com a quantidade de mercadorias adquiridas, porém afirma que não omitiu informação quando solicitada pela fiscalização, sendo apresentadas todas as notas fiscais para o trabalho fiscal.

Diz que para se chegar à conclusão quanto a existência de omissão de entrada e saídas de mercadorias é necessário que seja feito um levantamento quantitativo de estoque.

Infração 02 – Aduz que não foi observado que as mercadorias constantes nas notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal são acessórios, estando desobrigadas da substituição tributária.

Infração 03 – Alega que as mercadorias que serviram de base para este item são peças e não acessórios conforme foi considerado pelo autuante.

Infração 04 – Argui que esta exigência fiscal está incoerente, pois já está sendo exigido nas infrações 03 e 04 o imposto correspondente às mesmas notas fiscais.

Por fim, requer a improcedência das infrações 01 e 02, e a revisão fiscal das infrações 03 e 04, de forma que não seja cobrado em duplicidade o ICMS substituição.

Na informação fiscal às fls. 44 a 45, em relação a infração 01, o autuante esclareceu que a infração foi pela omissão de entradas apresentadas através da DME, conforme demonstrativo anexo, e não pela falta de apresentação das notas fiscais por parte do autuado ou de entradas/saídas na apuração do estoque. Salienta que o autuado reconheceu a infração quando admitiu que houve erro no preenchimento da DME. Diz que após fazer o confronto de todas as notas fiscais de compras, relacionadas no demonstrativo em anexo com a DME, constatou a omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais apresentadas, cuja penalidade foi aplicada em consonância com o art. 42, inciso XII-A da Lei nº 7.014/96.

Sobre a infração 02, rebateu a alegação defensiva dizendo que todas as notas fiscais relacionados no demonstrativo, conforme cópias acostadas ao processo, referem-se a “peças”, cuja mercadoria está relacionada no Anexo 88, do RICMS/97, para fins de substituição tributária.

Quanto a infração 03, foi salientado que o autuado reconheceu que as mercadorias são “peças” e estão enquadradas no regime de substituição tributária.

Relativamente à infração 04, diz que não houve cobrança do imposto em duplicidade, chamando a atenção de que o autuado não verificou que a única Nota Fiscal é a de nº 114402 constante na infração 03 e na infração 04 têm mercadorias sujeitas à substituição tributária e antecipação parcial conforme levantamento fiscal.

Conclui pedindo a procedência integral do auto de infração.

VOTO

Inicialmente, com fulcro no art. 147, inciso I, do RICMS/97, indefiro o pedido do autuado para realização de diligência, pois o processo contém todos os elementos para minha convicção sobre a lide, inclusive recalcular o débito, se necessário.

As infrações que originaram a autuação são decorrentes de: omissão de dados na DME - Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (infração 01); falta e recolhimento a menos do imposto por antecipação, referente aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (infrações 02 e 03); e falta e recolhimento a menos do imposto por antecipação parcial, referente aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (infração 04).

Na infração 01 o valor exigido corresponde à multa por omissão de entradas de mercadorias nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no exercício de 2006.

Considero que esta infração está devidamente caracterizada, pois estão relacionadas todas as notas fiscais de compras, sendo constatada diferença entre o montante das notas fiscais relacionadas às fls. 08 a 10 (R\$218.407,69), para o total informado na DME (R\$ 19.876,76), conforme demonstrado à fl. 07. Mantendo o lançamento, não havendo como prosperar o argumento defensivo de que não foi verificado o estoque de mercadorias do estabelecimento para a conclusão fiscal, visto que não há necessidade de auditoria de estoque, pois o fulcro da autuação reside na diferença constatada no montante declarado na DME.

Sobre a infração 02, o débito apurado se refere às notas fiscais nº 82526, 82438, 82482 e 17690, e encontra-se demonstrado à fl. 24, não havendo qualquer erro na sua apuração, sendo devida a substituição tributária por se tratar de aquisição interestadual de peças para veículos automotores, e se tratar de recolhimentos efetuados a menos.

No tocante à infração 03, a acusação é de que não foi efetuado o pagamento do imposto por antecipação nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no Anexo 88 do RICMS/97, relativamente às notas fiscais nº 82525; 114402; 27625; 25723; 25722; 86239; 86240; 86241; e 117236 (fls. 12 e 19). As notas fiscais constantes nos autos comprovam que se trata de peças para veículos automotores incluídas no Anexo 88 do RICMS/97, para fins de substituição tributária, não cabendo a alegação de erro na apuração do débito ou de duplicidade de lançamento. Mantido o lançamento.

Finalmente, a infração 04, correspondente a exigência de imposto a título de antecipação parcial. Considerando que esta exigência fiscal tomou por base as notas fiscais nº 110232; 33388; 638365; 114402; 2606; 116418 e 116620 (fl. 31), realmente assiste razão ao autuado de que houve duplicidade de exigência, porém, somente em relação à nota fiscal nº 114402, que deve ser excluída do levantamento fiscal, resultando na diminuição do débito para a cifra de R\$150,93 (R\$159,38 – R\$8,45). Subsiste em parte este item da autuação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$9.934,96, ficando o demonstrativo de débito da infração 04 modificado conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/12/2006	9/1/2007	887,82	17	50	150,93	4
TOTAL DO DÉBITO						150,93

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233014.0057/06-6, lavrado contra **LUCIANO SAMPAIO BASTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

do imposto no valor de **R\$3.008,42**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, “l”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$6.926,54**, prevista no inciso XII-A do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR
ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR
JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR